



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Proc.º n.º 16 JRF 2013

Mantida pelo acórdão 4/2014-3ª S, de  
18/02/2015

SENTENÇA N.º 9/2014-JRF

## I – RELATÓRIO

Em processo jurisdicional de responsabilidade financeira sancionatória, o Ministério Público (MP) requereu o julgamento de:

- **Manuel António da Luz**, residente na Urbanização da Penina, Lote 30,  
8500 - Portimão;
- **Luís Manuel de Carvalho Carito**, residente no Apartamento Amarílis  
1111/1112, 8500 - Praia da Rocha,

Imputando ao demandado **Manuel António da Luz** a prática de uma infração financeira de execução de contrato/acto geradores de dívida pública fundada, sem a sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista e prevista pelo artigo 65º n.º 1 alínea h), por violação dos artigos 46º n.º 1 alínea a) e 45.º n.º 1, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC); e ao demandado **Luís Manuel de Carvalho Carito** a prática de três infrações financeiras sancionatórias:

- utilização de empréstimo público em finalidade diversa da legalmente prevista, p. e p. pelo art.º 65º n.º 1 alínea f) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), por violação do disposto no art.º 38.º n.ºs 2, 3 e 4 da Lei dos Eleitos Locais (LEL);
- violação das normas sobre assunção, **autorização de despesa pública**, prevista e punida pelo art.º 65.º n.1, alínea b), Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), por violação dos art.ºs 38.º, n.ºs 6 e 7, da LEL e 53.º n.º 2, alínea d), e 64.º, n.º 6 alínea a), ambos da Lei das Autarquias Locais (LAL).
- execução de contrato/acto geradores de dívida pública fundada, sem a sujeição e fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista e punida pelo art.º 65.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), por violação dos art.ºs 46º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, da mesma LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Os demandados contestaram pretendendo ver aditados factos que entendem ser determinantes, para demonstrarem que:

À data da celebração do contrato de abertura de crédito, o demandado Luís Carito estava convencido de que iria promover a respectiva amortização na data contratualmente prevista e que, quando se deparou com dificuldades na execução financeira do Município de Portimão, sensivelmente a meio do exercício de 2010, encetou imediatamente um plano de saneamento financeiro, no âmbito do qual a dívida emergente do referido contrato, em regime de conta corrente, seria convertida em dívida de médio/longo prazo; que desde o final de 2010, e ao longo de 2011, os limites de endividamento do município tinham sido excedidos; que não praticou o segundo demandado qualquer ilícito financeiro, seja a que título for; o tipo objectivo das duas infracções não estar preenchido e não era exigível aos demandados que tivessem adoptado comportamento diverso. Concluem pela absolvição e, subsidiariamente, pela dispensa de pena.

\*\*\*

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio. O MP e os demandados têm legitimidade e não existem quaisquer outras excepções ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

\*\*\*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – Factos provados**

1. Os demandados integravam, nos anos de 2009 - 2013, a Câmara Municipal de Portimão, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Câmara, respetivamente.
2. O Município de Portimão (na qualidade de mutuário) celebrou um contrato de abertura de crédito, em 15 de junho de 2011, com o sindicato bancário constituído pelo Banco BPI, S.A. (nas qualidades de banco organizador, banco creditante e banco agente), Caixa Geral de Depósitos (nas qualidades de banco organizador e banco creditante), Banco Espírito Santo, SA., (nas qualidades de banco organizador e banco creditante). Barclays Bank



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- PLC (nas qualidades de banco organizador e banco creditante).
3. Por força do referido contrato (cláusula 2.<sup>a</sup>) os bancos creditantes iriam conceder ao Município uma linha de crédito no montante global máximo de € 76.050.000,00.
  4. Esta linha de crédito seria, (nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup> do contrato) utilizada "*(. . .) na liquidação das dívidas e passivos financeiros do município perante os Bancos creditantes, nomeadamente ao abrigo de contratos de cessão de créditos, acordos de regularização de dívidas comerciais e operações de tesouraria, previstos no Anexo 2 (. . .)*".
  5. **O Anexo 2** ao contrato, denominado por "*Dívidas/Passivos a reprogramar ou consolidar*" contempla uma das dívidas, no montante de 3.000.000,00 €, a solver por conta do contrato de abertura de crédito, que era originária de um **contrato de empréstimo de curto prazo**, celebrado em **27.01.2010**, com a CGD, S.A. a que acresceram juros no montante de 24.291,67 euros.
  6. Por acórdão proferido em subsecção da 1.ª Secção, de 21 de novembro de **2011**, confirmado pelo acórdão n.º 21/2012 do Plenário da 1.ª Secção, foi recusado o visto ao "Contrato de Abertura de Crédito".
  7. O contrato de empréstimo de curto prazo - "Abertura de Crédito em Regime de Conta Corrente", no montante de 3.000.000,00 €, celebrado em 27.01.2010, com a Caixa Geral de Depósitos, SA., tinha um prazo de vigência até 31.12.2010.
  8. Tal contrato foi precedido de consulta a 6 instituições de crédito, tendo sido aprovado por deliberação camarária de 27.11.2009 e autorizado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão, de 15.12.2009.
  9. Ao abrigo do contrato supra identificado, o banco Caixa Geral de Depósitos, SA., concederia ao município de Portimão um crédito com o limite de € 3.000.000,00, com a finalidade de ocorrer a dificuldades de tesouraria.
  10. Em execução do contrato, no dia 11.01.2010, foi disponibilizado na conta do município o valor total de empréstimo, 3.000.000,00 €, tendo sido registado contabilisticamente no



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

dia 10 de fevereiro de 2010.

11. Em 31.12.2010, data do termo contratual, o aludido empréstimo ainda não tinha sido amortizado pelo Município de Portimão.
12. O Município de Portimão e a CGD, S.A. consideraram, no entanto, que a amortização deste empréstimo podia ocorrer até 27 de janeiro de 2011, o que, porém, não veio a acontecer pelo menos até 2012, por carência de receitas orçamentais.
13. Nesta sequência, o Vice-Presidente da CMP, Luís Manuel de Carvalho Carito, através de diversos ofícios, solicitou, junto da CGD, S.A. a "prorrogação do prazo de pagamento" do empréstimo, alegando que o empréstimo constava do processo de saneamento financeiro do Município, em curso, e no qual a CGD, S.A. era parte integrante, e que o Município de Portimão não dispunha de disponibilidade de tesouraria.
14. Assim, o demandado Luís Manuel de Carvalho Carito solicitou à Caixa Geral de Depósitos as seguintes prorrogações de prazo de pagamento:
  - em 14.01.2011, autorizada pela Caixa Geral de Depósitos SA., para o período de 27.01.2011 a 30.04.2011, mediante a aplicação de uma taxa de juro anual fixa de 5,50% e comunicada ao Município em 20.01.2011.
  - em 06.04.2011, autorizada pela Caixa Geral de Depósitos SA., para o período de 30.04.2011 a 30.06.2011 mediante a aplicação de uma taxa de juro anual fixa de 6% e comunicada ao Município em 20.04.2011;
  - em 07.06.2011, autorizada pela Caixa Geral de Depósitos SA., para o período de 30.06.2011 a 30.09.2011, mediante a aplicação de uma taxa anual fixa de 6% e comunicada ao Município em 24.06.2011;
  - em 23.09.2011, autorizada pela Caixa Geral de Depósitos SA., para o período de 30.09.2011 a 15.11.2011 mediante a aplicação de uma taxa de juro anual fixa de 6% e comunicada ao Município em 29.09.2011;
  - em 06.12.2011, autorizada pela Caixa Geral de Depósitos SA., para o período de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

15.12.2011 a 31.03.2012 mediante a aplicação de taxa de juro anual fixa de 7,5% e comunicada ao Município em 22.12.2011.

15. O demandado Manuel António da Luz, enquanto presidente da Câmara Municipal de Portimão, não submeteu à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal de Portimão, qualquer proposta de alteração das condições do empréstimo bancário, nem das referidas prorrogações de prazo, como lhe impunham os artigos art.ºs 38.º n.ºs 6 e 7, da Lei das Finanças Locais, 53.º, n.º 2, alínea d), e 64º n.º 6, alínea a), da LAL.
16. A dívida flutuante, em virtude do incumprimento do contrato de empréstimo, converteu-se em dívida de curto prazo ilegal, e conseqüentemente, em dívida fundada, pelo menos a partir de 28.01.2011.
17. No ano de 2011, o demandado Luís Manuel de Carvalho Carito, ao abrigo da delegação de competências, procedeu, no âmbito da execução do contrato, à autorização e efetivação de três pagamentos, a título de juros e comissões, no montante de 145.829,83 euros, através das seguintes ordens de pagamento:
  - Ordem de pagamento n.º 1081/2011, de 28.01.2011, no montante de 13.197,83 euros, cujo pagamento foi efetivado em 31.01.2011;
  - Ordem de pagamento 3581/2011, de 28.04.2011, no montante de 42.628,50 euros, cujo pagamento foi efetivado em 03.05.2011;
  - Ordem de pagamento 8540/2011, de 26.10.2011, no montante de 90.003,50 euros, cujo pagamento foi efetivado em 30.12.2011.
18. A execução do contrato de empréstimo, quando o mesmo se havia convertido em empréstimo de médio prazo, e logo, em dívida pública fundada, sem prévia submissão a visto do Tribunal de Contas, violou o disposto no artigo 45.º, n.º 1, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC.
19. Por despacho de 19.10.2009, do Presidente da Câmara Municipal de Portimão, com conhecimento à CMP (reunião de 19.10.2009) foi atribuída competência ao vice-



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

presidente Luís Manuel de Carvalho Carito, para o exercício de funções na área de "Gestão financeira e Património".

20. E por despacho do Presidente da Câmara Municipal, levado ao conhecimento da Câmara Municipal, em 28.10.2009, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, da LAL, delegou em vários vereadores, incluindo o supra identificado Vice-Presidente, todas as competências próprias, quer as previstas no artigo 68.º da LAL, quer as demais legalmente.
21. A Assembleia Municipal de Portimão não autorizou o empréstimo nem as alterações das suas condições gerais (taxas de juro e prazos de vigência);
22. O demandado Manuel António da Luz não remeteu o contrato de empréstimo ao Tribunal de Contas, que em virtude da sua conversão em dívida fundada, estava sujeito à fiscalização prévia.
23. O demandado Manuel António da Luz, enquanto presidente da Câmara Municipal, permitiu que o contrato de empréstimo que se converteu em dívida fundada, fosse executado, sem prévia submissão a visto do Tribunal de Contas.
24. Na verdade, embora tendo delegado as competências no vice-presidente, não se podia alhear da execução dos contratos celebrados pelo Município, e garantir a sua conformidade legal, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), da LAL, e art.º 81.º, n.º 4, da LOPTC, em conjugação com o artigo 68.º, n.º 1, alínea b), da Lei das Autarquias Locais (LAL).
25. Os demandados agiram voluntária e conscientemente, sem o devido cuidado e diligência, podendo e devendo ter atuado conforme os preceitos legais aplicáveis indicados, que acabaram por desrespeitar.
26. Em especial, não cuidaram de verificar e garantir que as receitas orçamentais, no período de vigência do contrato de empréstimo, seriam suficientes para garantir a amortização do mesmo.
27. O demandado Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal, auferia o



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

vencimento mensal líquido de € 1.883,90.

28. O demandado Luís Manuel de Carvalho Carito, vice-presidente da Câmara Municipal, auferia o vencimento mensal líquido de € 1.636,10.

## **Factos aditados pelos demandados e de conhecimento oficioso do Tribunal:**

29. À data da celebração do contrato de "Abertura de Crédito, em Regime de Conta Corrente", 27.01.2010, o Segundo Demandado Luís Manuel de Carvalho Carito estava convicto de que o mesmo seria amortizado no prazo nele previsto, isto é, até ao fim daquele ano civil.

30. Apenas no decurso da execução do contrato de "Abertura de Crédito, em Regime de Conta Corrente", isto é, ao longo do ano de 2010, o Município de Portimão se viu impossibilitado de obter os fundos necessários à amortização do referido empréstimo, o que sucedeu quer devido ao surgimento de outros compromissos financeiros não orçamentados, quer por força da insuficiência de receitas face ao orçamentado.

31. Em 21 de julho de 2010, a Câmara Municipal aprovou, por maioria, um Plano de Saneamento Financeiro, deliberando remeter o mesmo à Assembleia Municipal para aprovação;

32. Em 5 de agosto de 2010, a Assembleia Municipal aprovou o Plano de Saneamento Financeiro para o Município de Portimão;

33. Em 23 de novembro de 2010, considerando a situação de desequilíbrio conjuntural e com vista a realizar uma operação de saneamento financeiro, nos termos do n.º 1 e do n.º 6 da Lei das Finanças Locais, foram consultadas instituições bancárias, para a realização de empréstimos de médio/longo prazo (12 anos) no valor de c 98.000.000,00;

34. Foram recebidas três propostas que deram origem a três contratos, no montante total de € 94.450.000,00.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

35. Um desses contratos consistiu no Contrato referido no ponto 6 da Acusação que, conforme referido nos pontos 7, 8 e 9 da Acusação, seria parcialmente utilizado para liquidar o empréstimo referido no ponto 11 da Acusação.
36. Em 24 de dezembro de 2010, a Câmara Municipal deliberou contratualizar com todos os bancos os empréstimos, incluindo o empréstimo no valor de € 76.050.000,00, no âmbito do qual seria amortizado o valor de € 3.000.000,00 contrato à CGD no âmbito contrato de "Abertura de Crédito, em Regime de Conta Corrente";
37. A 16 de março de 2011, por força da alteração da composição da dívida de € 98.000.000/00 para € 94.500.000/00, o Município de Portimão deliberou:
- i) Revogar a sua deliberação de 24 de dezembro de 2010;
  - ii) Aprovar as alterações ao estudo sobre a situação financeira do Município e respectivo plano de saneamento financeiro;
  - iii) Solicitar à Assembleia Municipal aprovação de novo plano de saneamento;
38. Em 30 de março de 2011, a Assembleia Municipal aprovou (i) as alterações ao plano de saneamento; e (ii) a contratação de empréstimos;
39. Em 6 de abril de 2011, as Cláusulas contratuais foram aprovadas por deliberação da Câmara Municipal;
40. Os contratos foram remetidos ao Tribunal de Contas;
41. Em sessão de 22 de novembro de 2011, o Tribunal de Contas recusou o Visto aos três contratos de empréstimo, incluindo o contrato de empréstimo referido no ponto 6 da Acusação;
42. O Município de Portimão recorreu da Decisão;
43. Em sessão de 13 de novembro de 2012, o plenário da 1.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas confirmou a Decisão anteriormente proferida, tendo



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

recusado o Visto aos três contratos de empréstimo, incluindo o contrato de empréstimo referido no ponto 6 da Acusação.

44. Desde final de 2010, e ao longo de todo o ano de 2011, os limites para o endividamento do Município de Portimão tinham sido excedidos.

\*\*\*

Não se provou o montante do empréstimo, a que se refere o art.º 27.º do requerimento inicial, tenha sido utilizado numa finalidade diversa. Também não se provou que o demandado Luís Carito estivesse convicto de que o contrato de abertura de crédito em regime de conta corrente seria amortizado até ao fim do ano civil de 2010.

\*\*

O tribunal formou a sua convicção na documentação junta aos autos, especialmente no processo de auditoria, e nos testemunhos, sobretudo no de Pedro Miguel Cunha Pereira, director financeiro da Câmara Municipal de Portimão, desde Julho de 2011, que demonstrou conhecimento dos factos e depôs com segurança. Teve em consideração o acórdão n.º 21/2012, de 13 de Novembro, da 1.ª secção deste Tribunal (fls. 8)

\*\*

## **B – O direito**

As infracções apontadas pelo Ministério Público, no seu requerimento inicial, são, como se viu, uma execução de contrato sem submissão a fiscalização prévia deste Tribunal, imputada ao demandado Manuel António da Luz, a utilização de empréstimo público em finalidade diversa da legalmente prevista e outra execução de contrato gerador de despesa pública sem submissão a visto deste Tribunal, estas duas imputadas ao demandado Luís Carito.

### **1. *Enquadramento legal***

Sobre o regime de crédito dos municípios, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais, dispõe, no seu art.º 38.º, que:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

.....  
6—O pedido de autorização à assembleia municipal para a contratação de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

7—A aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

Na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Lei das Autarquias Locais, com a redacção introduzida pela Lei n.º 67/2007, de 31/12, o artigo 53.º dispõe o seguinte:

.....  
2 - Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

.....  
d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;

.....  
A mesma lei, no art.º 64.º, dispõe que:

.....  
6 - Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.os 2 a 4 do artigo 53.º;

.....  
O artigo 68.º ainda da LAL, sobre competências do presidente da câmara preceitua que

1 - Compete ao presidente da câmara municipal:

.....  
b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;

.....  
l) Remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea bb) do n.º 1 do artigo 64.º;

Em matéria de fiscalização prévia, o art.º 44.º da LOPTC, sobre a finalidade do visto dispõe que:

1—A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2—Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar,



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

*designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.*

O art.º 45.º do mesmo diploma legal, com a redacção introduzida pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, relativo aos efeitos do visto, preceitua que:

*1—Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*

O artigo 46.º também da LOPTC, com o texto introduzido pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, atinente à incidência da fiscalização prévia, estatui que:

*1—Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:*

*a) Todos os actos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;*

Por sua vez, ainda a LOPTC, no seu art.º 81.º, impõe que:

*4 - Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.*

## **2. Ilicitude**

A ilicitude manifesta-se numa afronta à ordem jurídica na sua globalidade através de uma factualidade contrária ao direito ou numa ofensa material a determinados bens jurídicos, neste caso a transparência, a legalidade e a boa gestão dos compromissos e da aplicação dos dinheiros públicos.

A matéria de facto supra descrita como provada demonstra que efectivamente o demandado Manuel António da Luz, ao não submeter a visto prévio o referido contrato gerador de dívida pública fundada, violou de forma objectiva as disposições dos art.ºs 46.º, n.º 1, al. a), e 45.º, n.º 1, ambos da LOPTC.

Por outro lado, o demandado Luís Carito, no uso das competências em si delegada autorizou e efectivou três pagamentos a título de juros e comissões, relativos a dívida que se converteu em dívida fundada, no montante de €145.829,83, conforme consta do



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

facto provado n.º 17, em violação dos art.ºs 38.º, n.ºs 6 e 7, da Lei das Finanças Locais, 53.º, n.º 2, al. d), e 64.º, n.º 6, al. a), da Lei das Autarquias Locais. E, ao não submeter o contrato de empréstimo a visto prévio, o mesmo demandado violou o art.º 45.º, n.º 1, conjugado como art.º 2.º, n.º 1, al. c), ambos da LOPTC.

Contudo, no que respeita invocada utilização do empréstimo para uma finalidade diversa daquela para que havia sido contraído, tal não se provou, pelo que a matéria de facto apurada não permite configurar o ilícito relativamente a tal acusação.

Assim, com excepção deste último aspecto, no plano da imputação objectiva, revela plenamente comprovada a acusação deduzida nestes autos pelo Ministério Público.

Com efeito, a conduta dos demandados preenche objectivamente previsão do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da LOPTC, quanto a Luís Carito, e al. h), quanto a este último e a Manuel da Luz.

Resta, pois, aferir o elemento subjectivo da imputação para se decidir ou não pelo preenchimento completo das infracções financeiras imputadas pela acusação.

### **3. Culpa**

Vem provado que os demandados agiram voluntária e conscientemente, sem o devido cuidado e diligência, podendo e devendo ter actuado de modo conforme ao direito. Na verdade ainda que Luís Carito, na data da celebração do contrato de abertura de crédito estivesse convencido de que o conseguiria amortizar até ao final do ano civil, tal não apaga a negligência com que este demandado agiu ao autorizar as referidas despesas ilegais e ao submeter o contrato a visto do Tribunal de Contas. Do mesmo modo, negligente, agiu o demandado Manuel António da Luiz ao não submeter o empréstimo bancário à fiscalização prévia do mesmo Tribunal.

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto (art.º 15.º do Código Penal (CP). No caso, os demandados incorreram numa atitude ético-pessoal de descuido ou de indiferença perante o resultado ilícito, a violação das normas de execução orçamental e de fiscalização prévia, a que assim davam causa, com a sua conduta (cf. Américo Taipa de Carvalho, *Direito Penal, Parte Geral*, 2.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 466).

Com efeito, ao actuarem da forma descrita, os demandados não agiram com o cuidado e a prudência que lhe eram exigíveis, como ordenadores de despesa pública, podendo e devendo adoptar um comportamento conforme à legalidade vigente, o que não sucedeu.

O demandado **Manuel António da Luz** incorreu, assim, na prática de uma infração financeira de **execução de contrato/ato geradores de dívida pública fundada, sem a sujeição e fiscalização prévia do Tribunal de Contas**, p. e p. pelo art.º 65.º, n.º 1, alínea h), por violação dos artigos 46.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC).

O demandado **Luís Manuel de Carvalho Carito** incorreu na prática de duas infrações financeiras sancionatórias:

- a) Violação das normas sobre assunção, autorização de despesa pública, prevista e punida pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea b), Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), por violação dos art.ºs 38.º, n.ºs 6 e 7, da LEL, e 53.º, n.º 2, alínea d), e 64.º, n.º 6 alínea a), ambos da LAL.
- b) Execução de contrato/acto geradores de dívida pública fundada, sem a sujeição e fiscalização prévia do Tribunal de Contas, p. e p. pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), por violação dos artigos 46.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, da mesma LOPTC.

Trata-se efetivamente, neste caso, de um concurso efectivo e real de infracções financeiras, pois segundo o critério de distinção que atende ao bem jurídico violado



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

(cf. ac. do STJ de 13-10-2004, doc. n.º SJ200410130032103)<sup>1</sup>, temos que na primeira foi violada a legalidade das despesas públicas e na segunda foi impedida a acção fiscalizadora prévia do tribunal. Deste modo, não se verifica qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consumpção entre as ditas infracções que justifique a sua aglutinação e um juízo de censura único (cf. ac. do STJ de 27-1-1998, n.º convencional JSTJ00032918)<sup>2</sup>.

Por não se ter provado a respectiva factualidade, vai este mesmo demandado absolvido da acusação de utilização de empréstimo público em finalidade diversa da legalmente p. e p. pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), por violação do disposto no artigo 38.º n.º 2, 3 e 4 da LFL;

#### **4. Medida da sanção**

º Ministério Público requer a condenação dos demandados:

Manuel António **da Luz**, na multa de 20 UC, correspondente a 2040,00 euros (20 UC x 102,00 euros);

**Luís Manuel de Carvalho Carito**, na multa de 20 UC, por cada uma das infracções indicadas (20 UC x 102,00 euros).

Os demandados requerem que sejam dispensados de pena. Nos termos do art.º 74.º do Código Penal, aqui aplicável, com as necessárias adaptações, a dispensa de pena depende essencialmente de a ilicitude do facto e a culpa do agente serem diminutas, o que não se verifica, *in casu*, pois a ilicitude e a culpa dos demandados reveste-se de alguma gravidade.

Importa, pois, levar em consideração as circunstâncias deste caso, designadamente a

---

1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4cbe2ecdeea9311802571bc003d0d06?OpenDocument> 5-6-2014.

2

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6ea32a4545dc6b7a802568fc003b6f83?OpenDocument> 5-6-2014.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

competência dos demandados, dirigentes máximos, presidente e vice-presidente da Câmara, com o especial dever de velar pelo escrupuloso cumprimento das normas legais atinentes à assunção, realização e pagamento de despesas públicas, bem como ao controlo externo e prévio destas e o grau de culpa negligente dos infractores (art.º 64.º da LOPTC). Deste modo, atendendo aos montantes em causa e à gravidade dos factos (art.º 67.º da LOPTC), afigura-se adequado condenar os demandados nas multas requeridas pelo Ministério Público.

\*\*

### III – DECISÃO

Pelo exposto, julgo a acção procedente e:

1. Absolvo o demandado Luís Manuel Carvalho Carito da prática da infracção p. e p. pelo art.º 65.º, n.º 1, al. f), da LOPTC, de que vem acusado.
2. Condeno os demandados:
  - a) Manuel António da Luz, pela prática negligente de infracção financeira sancionatória, p. e p. pelos art.ºs 65.º, n.º 1, al. h), por violação dos art.ºs 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, na multa de 20 UC, ou seja, ( 20x€102,00) 2040 euros;
  - b) Luís Manuel de Carvalho Carito, pela prática negligente de duas infracções financeiras sancionatórias, p. e p. respectivamente pelo art.º 65.º, n.º 1, al. b), por violação dos art.ºs 38.º, n.ºs 6 e 7, da Lei das Finanças Locais, e 53.º, n.º 2, alínea d), e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei das Autarquias Locais, e pelo art.º 65.º, n.º 1, al. h), por violação dos art.ºs 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, na multa de 20 UC, ou seja, em cúmulo (3x20x€102,00) 4.080 euros;
3. São devidos emolumentos legais – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

\*\*\*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Registe e notifique.

Lisboa, 06-06-2014

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira